



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO Nº 002-2024 - Atualização do Regimento Interno e do Código de Ética.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

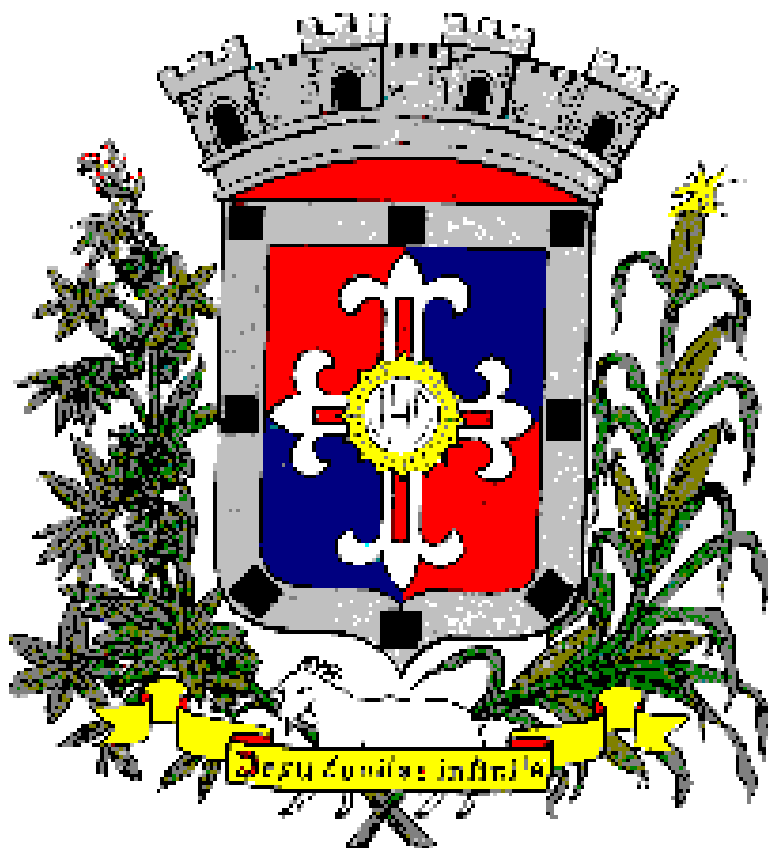
Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

Resolução

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composta pelo número de vereadores previsto na Lei Orgânica Municipal, com atribuições para fiscalizar e assessorar o executivo municipal e cumprir as demais determinações contidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal; composta de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e com competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

Art. 2º- As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado. Adicionalmente, a Câmara poderá legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual conforme as peculiaridades municipais.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira da Câmara Municipal consistem no exercício do controle externo sobre a administração municipal, em especial quanto à execução orçamentária, ao julgamento das contas anuais apresentadas pelo Prefeito, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e ao acompanhamento da regularidade das contas da própria Câmara, estas julgadas diretamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º - A função de assessoramento é exercida por meio de proposituras legislativas dirigidas ao Chefe do Poder Executivo, voltadas para o atendimento do interesse da coletividade, inclusive de programas educacionais, sócio econômico e de desenvolvimento urbano.

Art. 5º- As funções do controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessária.

Art. 6º - A função julgadora manifestada na hipótese em que é necessário, julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios Vereadores por infrações político-administrativas, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e no Decreto Lei Federal 2011/67, demais legislação vigente e aplicável, assegurado direito de defesa e o contraditório.

Art. 7º - A função administrativa é restrita a gestão dos assuntos de economia interna da Câmara e realizar-se-á através da disciplina de suas atividades, da organização e direção dos seus serviços auxiliares e regulamentação do seu pessoal;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 8º - A Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos parlamentares e administrativos na sede do Legislativo Municipal de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, salvo as sessões solenes e itinerantes previstas em lei municipal.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa, por seus membros, lavrará o termo de ocorrência, lacrará o acesso e designará outro lugar para a realização das sessões e prestação de seus serviços.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua destinação, sem prévia autorização da Mesa na pessoa de seu presidente.

Art. 9º - Ao Povo é sempre franqueado o acesso às sessões públicas, desde que observadas as seguintes condições:

- a) – estar decentemente trajado e desarmado;
- b) – conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
- c) – não se manifestar a respeito do que se discute e se passa no Plenário;
- d) – respeitar a Casa e os senhores Vereadores; e
- e) – atender às determinações da Mesa, ditadas pelo Presidente.

§ 1 - O Presidente determinará a retirada do recinto de qualquer dos presentes que tenha infringido qualquer das condições estabelecidas neste artigo, sem prejuízo de outras medidas previstas nas disposições próprias.

§ 2º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, com o auxílio dos funcionários da Câmara, podendo, inclusive, se necessário, requisitar o auxílio da força policial para manter a ordem interna.

§ 3º - Ocorrendo infração penal no recinto da Câmara, o Presidente dará voz de prisão ao infrator, se em flagrante, apresentando-o à autoridade policial competente para a lavratura do respectivo auto, ou comunicará o fato à mesma autoridade policial ou ao representante do Ministério Público competente para as medidas legais cabíveis.

Art. 10º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 11 - A Câmara Municipal instala-se á, em sessão especial na hora e dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes ou, declinando este, do mais idoso dentre os que aceitarem o encargo, que designará 02 (dois) de seus pares para secretariarem os trabalhos.

Art. 12 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá na seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e o Regimento Interno desta Casa, bem como desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do município e bem-estar do seu povo.”

Art. 13 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que prestarão seu compromisso de pé, com o braço direito estendido para frente, declarando em voz alta: ***“Assim eu prometo.”***

Art. 14 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 12, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 12.

Art. 15 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.

Parágrafo único – A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro ou companheira, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 16 - Cumprido o disposto no Art. 15, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 17 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 18 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 14 não mais poderá fazê-lo.

Art. 19 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

desincompatibilização, o que dará impreterivelmente no prazo a que se refere o art. 14.

Art. 20 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse após os Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da sessão solene de que trata o Art. 10º "caput", o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por justificativa aceita pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário, do que se dará imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e no termo do mandato farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 21 – O compromisso verbal de posse do Prefeito e Vice-Prefeito será:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, bem como desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do município e bem-estar do seu povo."

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I Da formação da mesa e de suas modificações

Art. 22 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§1º - O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças;

§2º - O Vice-Presidente, em suas faltas, licenças e impedimentos, será substituído pelo 1º Secretário;

§3º - O 1º Secretário, em suas faltas, licenças e impedimentos, será substituído pelo 2º Secretário;

§4º - O 2º Secretário, em suas faltas, licenças e impedimentos, será substituído pelo Vereador mais antigo da Câmara presente no momento.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§5º - Na ausência dos secretários, o Presidente convocará 02 (dois) Vereadores para compor a mesa;

§6º - Não se considera recondução a eleição para os mesmos cargos em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas;

§7º - É vedada qualquer inobservância da sequência aqui estabelecida, a qual também será obedecida na hipótese de sucessão por vacância, sendo vedada também eleição para fins de substituições previstas neste parágrafo em quaisquer cargos da Mesa Executiva;

Art. 23 - A câmara municipal realizará a eleição para sua Mesa Diretora, para o segundo biênio, a qualquer tempo, no 2º (segundo) período legislativo do último ano do primeiro biênio, em eleição marcada através de resolução aprovada pelo Plenário da casa.

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes ou, declinando este, do mais idoso dentre os que aceitarem o encargo, o Presidente da Sessão suspenderá os trabalhos por até 30 (trinta) minutos para os registros de chapas à eleição da Mesa Diretora; após esse prazo, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Presidente da sessão convocará sessões diárias, até que sejam eleitos os membros da Mesa.

§2º - Persistindo o impasse por mais de 10 (dez) dias, a eleição se fará com "quórum" de maioria simples, comparecendo, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 25 - A eleição para escolha e renovação da Mesa Diretora será feita pelo critério da maioria simples, estando presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - A eleição da Mesa para o 1º período legislativo, realizar-se-á obrigatoriamente no dia 1º de Janeiro, quando serão empossados os eleitos.

§2º - A votação será secreta, far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores;

§3º - O Presidente em exercício terá direito a voto e, após a votação e contagem dos votos será declarada a chapa vencedora; em caso de empate para as eleições para membro da Mesa, será considerada vencedora a chapa que tiver como candidato concorrente a vaga de presidente o vereador mais votado na última eleição municipal, persistindo o empate será considerado eleito o mais idoso.

§4º - O Requerimento com pedido de Registro de Chapa para concorrer às eleições de Renovação da mesa diretora deve ser apresentado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal quarenta e oito (48) horas antes do horário e data marcada para realização das eleições e deverá vir subscrito por todos os



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

vereadores que compõe a referida chapa, indicando o cargo a que cada um concorrerá, após o que, no prazo de até vinte e quatro (24) horas o Presidente em exercício publicará Decreto Administrativo com as chapas aptas a concorrerem as eleições.

§5º - O prazo de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á somente no caso de renovação da mesa diretora, nunca na primeira eleição quando, após empossado os vereadores, estes terão um prazo de até (30) minutos para apresentarem seus requerimentos de chapas que concorrerão as eleições.

§ 6º - Nenhum vereador poderá fazer parte em mais de uma chapa, caso ocorra tal duplicidade, o Presidente deverá manter a primeira inscrição requerida e indeferir o segundo requerimento, declarando inapta a concorrer às eleições a chapa que não tiver completa com o número de vagas que a compõe.

§ 7º - Na impossibilidade de formação de pelo menos uma chapa para concorrer às eleições de escolha e renovação da Mesa Diretora, as eleições serão feitas de forma individual e por cargo, a partir do cargo de presidente, aplicando-se as disposições prevista nesta sessão no que lhe couber.

§8º - A eleição de renovação da mesa diretora acontecerá sempre no segundo semestre do último ano do mandato da mesa diretora, observado o limite previsto no Art. 23, § Único da Lei Orgânica Municipal, em data a ser designada pelo Presidente do Legislativo Municipal, com a convocação por Edital publicado no diário oficial do Legislativo Municipal, com antecedência mínima de quinze (15) dias da data prevista para a eleição.

Art. 26 - Para as eleições a que se refere o caput do art. 22, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 27 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 28 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I — Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II — Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III — Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV — For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no plenário.

Art. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 31 — Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 22 e 23.

Seção II Da competência da mesa

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete á Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - Propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por Provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, de Estado e do Distrito Federal;

VII - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao transpasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - Proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX - Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

X - Receber as proposições, ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI - Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XII - Autografar os projetos de leis aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIII - Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

XIV - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XV - Promulgar emenda à Lei Orgânica do Município, com o respectivo número de ordem.

Art. 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de secretários *ad hoc*.

Art. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

Seção III

Das atribuições específicas dos membros da mesa

Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa, Plenário ou Poder Executivo, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de efeitos judiciais;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeito pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VI - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara; **VIII** - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

VIII - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IX - Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV - Credenciar agentes de empresa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XX - Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - Designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes;

XXIII - Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões prevista no art. 37 deste Regimento;

XXIV - Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar os Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) Abrir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
 - d) Determinar a leitura, pelo Vereador 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;
 - f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores escritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) Resolver as questões de ordem;
 - h) Interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberá-la a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) Proceder à verificação de quórum, de ofício ou o requerimento de Vereador;
 - k) Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;
- XXV** - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente:
- a) Receber as mensagens e propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - d) Solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação de recursos da Câmara, quando necessária;
 - e) Proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- XXVI** - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregando do movimento financeiro;
- XVII** - Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XVIII** - Apresentar ao Plenário, mensalmente o balancete da Câmara do mês anterior;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

XXIX - Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhe penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - Dar provimento ao recurso de que trata o art. 65 deste Regimento;

XXXIII - Representar a Câmara Municipal, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos processos em que a Casa Legislativa figure como parte, garantindo a defesa de seus interesses institucionais, nos limites da competência definida pela legislação vigente e pelo Regimento Interno.

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que e exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I — Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, decretos legislativos e emenda à Lei Orgânica, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II — Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 44 - Compete ao 1º Secretário:

- I - Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II - Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- III - Ler a ata, as proposições e demais que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.
- V - Substituir o Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 45 - Compete ao 2º Secretário.

- I - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- II - Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes;
- III - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- IV - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- V - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretária e na observância deste Regimento.

Art. 46 – A Assessoria Legislativa é órgão de confiança da Mesa e por esta provida em contratação mediante empresa ou profissional, habilitado para o exercício da advocacia.

Art. 47 – Compete à Assessoria Legislativa, quando solicitado pelo Presidente, Comissão ou Vereador, além da emissão de pareceres sobre os aspectos legais e jurídicos das atividades e matérias de competência da Câmara, o acompanhamento e o auxílio na elaboração dos inquéritos e processos parlamentares, especiais e sindicâncias, previstos neste Regimento, assim como nas proposições e projetos em geral, nos requerimentos e ofícios relativos às atividades legislativas, bem como atuar judicial e extrajudicialmente em defesa e em prol dos interesses da Câmara como advogado constituído mediante procuração “*ad judicium*” geral ou específica para cada caso.

Art. 48 – Os serviços administrativos da Câmara serão realizados pela Secretaria Administrativa, segundo as determinações da Mesa e nos limites estabelecidos dos respectivos regulamentos.

Parágrafo Único – Cabe à mesa superintender os serviços da secretaria administrativa e fazer cumprir as normas regimentais e os regulamentos.

Art. 49 – Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal, será redigida por escrito e dirigida à Mesa pelo Presidente.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Parágrafo único – A resposta à interpelação formulada, por escrito, será encaminhada ao Vereador interessado no prazo de quinze (15) dias.

Art. 50 – Constituem seções da Secretaria Administrativa, vinculadas diretamente à Presidência da Câmara:

I – Seção Administrativa;

II – Seção Financeira;

§ 1º - À Seção Administrativa compete à administração interna da Câmara e a execução das deliberações da Mesa, sob o comando do seu Diretor nomeado pela Mesa e de provimento em comissão.

§ 2º - À Seção Financeira, subordinada à Seção Administrativa, compete os serviços de contabilidade e tesouraria.

Art. 51 – Ao Diretor da Secretaria Administrativa compete à supervisão e a fiscalização de todos os serviços da Secretaria Administrativa, especialmente o de registro e controle de pessoal, do andamento dos inquéritos e processos parlamentares, dos serviços decorrentes dos processos legislativos, de controle de arquivo, de biblioteca, de recebimento e remessa de ofícios, requerimentos, documentos e correspondência em geral, de controle orçamentário, contábil, financeiro e ativo fixo, agendamento e roteiro das sessões da Câmara e controle dos prazos em geral, além de outras funções administrativas previstas neste Regimento, respondendo diretamente ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Os serviços de sessão administrativa serão realizados pelo Encarregado dos Serviços de Secretaria e Redação ou com o seu auxílio quando realizados diretamente pelo Diretor.

§ 2º - Todos os atos dos membros da Câmara, da Mesa, da Presidência, das Comissões e Assessoria Legislativa, bem como as correspondências, ofícios, requerimentos, processos e requerimentos recebidos, serão arquivados mediante encadernação ou arquivo morto, em original ou cópia, conforme o caso.

Art. 52 - Os serviços afetos à seção financeira serão realizados pelo Contador e pelo 1º Secretário, cada qual nos limites de suas atribuições definidas em regulamento próprio.

§ 1º - Ao 1º Secretário cabe a supervisão e fiscalização dos serviços contábeis para a execução orçamentária e, juntamente com o Presidente, a movimentação dos recursos financeiros da Câmara.

§ 2º - Ao Contador compete toda a escrituração contábil, o processamento das contas e da execução orçamentária da Câmara, respondendo solidariamente com o Presidente e 1º Secretário pela responsabilidade desses registros e lançamentos.

Art. 53 – Serão mantidos pela Secretaria Administrativa, para registro dos atos respectivos, os seguintes livros:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

I – Da seção administrativa:

- a) – Protocolo de Correspondências Recebidas, abrangendo ofícios, requerimentos, projetos e outros papéis remetidos pela Prefeitura Municipal e terceiros;
- b) – Protocolo de Correspondências Expedidas à Prefeitura, incluindo ofícios, autógrafos de projetos, indicações, requerimentos e outros;
- c) – Protocolo de Correspondências Expedidas aos Vereadores e Terceiros, incluindo convocações de sessões, das Comissões e os ofícios em geral;
- d) – Frequência dos Vereadores, para todas as sessões da Câmara;
- e) – Registro de Contratos;
- f) – Registro dos Inquéritos das Comissões Parlamentares;
- g) – Registro dos Processos Parlamentares de Cassação;
- h) – Registro de Atos da Mesa, Decretos Legislativos, Emendas à Lei Orgânica, Leis Ordinárias, Instruções, Portarias, Leis Complementares, Resoluções, Leis de Iniciativa Popular, Regulamentos e Resoluções Administrativas;
- i) – Registro de Declaração Pública de Bens dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- j) – Registro de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- k) – Registro dos Termos de Posse de Servidores, incluindo-se anotações de seu desempenho funcional;
- m) – Registro de Precedentes Regimentais;

II – Da seção financeira:

- a) – Diário;
- b) – Razão;
- c) – Registro Analítico da Receita;
- d) – Registro da Despesa Paga;
- e) – Registro de Empenho da Despesa;
- f) – Livro do Caixa;
- g) – Livro dos Contratos;

Art. 54 - O Expediente da Câmara, nos dias de segunda-feira à sexta-feira, iniciar-se-á às 8:00 horas e encerrar-se-á às 12:00 horas, cujo expediente poderá ser modificado por ato administrativo da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 55 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 56 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – Elaborar, discutir e votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III — Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV — Autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições, constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) Operação de créditos;

c) Aquisição onerosa de bens imóveis;

d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) Concessão e permissão de serviço público;

f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) Participação em consórcios intermunicipais;

h) Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedadas homenagens a pessoas vivas;

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Perda do mandato de Vereador;

b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior de 15 (quinze) dias;

e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito;

VI — Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) Alteração deste regimento interno;

b) Destituição de membro da Mesa;

c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou nesse Regimento;

e) Constituição de Comissões Especiais;

f) Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores,

VII - Processar e julgar o Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito pela pratica de infração político-administrativa;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na mesma forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI — Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII — Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos, concretos;

XIII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for o interesse do público;

XIV — Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I

Da finalidade das comissões e suas modalidades



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 57 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre interesse da Administração.

Art. 58 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 59 - Às Comissões Permanentes incube estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são três (03) compostas cada uma de três (03) vereadores, com as seguintes denominações:

I – Justiça, Redação e Direitos Humanos;

II – Finanças, Orçamentos e Contas;

III – Educação, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil, Obras e Serviços Públicos.

Art. 60 - As Comissões Especiais, formadas por integrantes das diversas Comissões Permanentes e de membros da Mesa quando este Regimento permitir, são destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo e terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 61 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e as indicações das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 62 – As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos fatores.

§1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 3 (três) membros admitidos 2 (dois) suplentes.

§4º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tornar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§5º - A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§6º - A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§7º - Ao termino dos trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciando, com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I — À Mesa Diretora, para as providencias de alcançada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II — Ao Ministério Público ou a Procuradoria Geral da Câmara, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotes outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III — Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinado prazo hábil para seu cumprimento;

IV — A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para as providencias cabíveis.

Art. 63 - A Câmara constituía Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 64 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 65 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; **VII** – Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 66 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 67 — As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da formação das comissões e de suas modificações

Art. 68 — Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§2º - Na organização das Comissões Permanentes, obeder-se-á ao disposto ao art. 52 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§3º - O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

§4º - Ficam permitidas as reconduções dos titulares e suplentes;

Art. 69 — As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 48.

Art. 70 — A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§1º - Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 71 — O membro de Comissões Permanentes poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito no disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art.29.

Art. 72 — Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 73 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 74 - As vagas nas comissões por renúncia, destituição, ou por extinção por perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 68.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Seção III

Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 75 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 76 — As Comissões Permanentes poderão se reunir, salvo para imitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 77 — As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 78 — Das reuniões de cada Comissão Permanente, lavrar-se-á ata em formato digital, a qual será preparada pelo servidor designado para assessorar a Comissão. Após ser lida e aprovada, a ata será assinada por todos os membros presentes.

I - As atas devem incluir:

- a) Data, hora e local da reunião;
- b) Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com indicação de causa justificada;
- c) Distribuição das matérias e indicação dos relatores designados.

II - Cada ata será encadernada e arquivada anualmente para melhor organização e preservação.

III - Em caso de necessidade de retificação, esta será realizada na mesma sessão, em aditamento à própria ata.

Parágrafo Único. As Comissões de Inquérito e as Comissões Especiais poderão lavrar suas atas em folhas avulsas, que serão rubricadas pelo Presidente da Comissão e integradas aos autos ou processos respectivos em ordem numérica.

Art. 79 — Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III — Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se de seus misteres;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão devesse desincumbir-se de seus misteres;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - Avocar o expediente, para emissão do parecer do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único — Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 80 — Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 81 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 82 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição do Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que prazo para a emissão de parecer ficara automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 83 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§2º - O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "**de acordo, com restrições**".

§4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 84 — Quando a Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos manifestar sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 85 — Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça, Redação e Direitos



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Humanos, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

Parágrafo Único — No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 86 — Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único — Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 81 e 82.

Art. 87 — Sempre que determinada proposição tenha transmitido de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 79, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo do relator “ad hoc” sem que este tenha proferido o parecer, a matéria será incluída, ainda assim, na mesma ordem do dia da proposição a que se refere.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 88 — Compete à Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que transmitirem pela Câmara.

§2º - Concluindo a Comissão Justiça, Redação e Direitos Humanos pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, perseguirá aquela sua tramitação.

§3º - A Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua convivência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I – Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II – Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

III – Aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – Participação em consórcios;

V – Concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;

VI – Alteração e denominação de próprios, vias, logradouros públicos;

Art. 89 — Compete à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas opinar respectivamente quando for o caso de:

I — Plano plurianual;

II — Diretrizes orçamentárias;

III — Proposta orçamentária;

IV — Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público Municipal;

V — Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 90 – Compete à Comissão de Obras, Educação, Saúde e Assistência Social opinar sobre as seguintes matérias:

I - Obras, saneamento, empreendimentos e execução de serviços públicos;

II - Assuntos educacionais, artísticos, concessão de bolsas de estudos, reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, inclusive patrimônio histórico e cultural;

III – assuntos desportivos e relacionados a saúde e ainda sobre assistência social e previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Educação, Saúde e Assistência Social opinará, também, sobre a matéria do art. 88, § 3º, inciso III.

Art. 91 - Compete à Comissão de Obras, Educação, Saúde e Assistência Social, proceder o estudo de matéria em tramitação na Câmara, que verse sobre o direito da criança e do adolescente, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, e principalmente nas três peças orçamentárias:

I - Leis de Diretrizes Orçamentárias;

II - Plano Plurianual;

III – Lei Orçamentária Anual

Art. 92 — As Comissões Permanentes, às quais tenha distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 86 e do art. 88, § 3º, inciso I;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 93 — Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

Art. 94 — À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único — No caso deste artigo, aplicar-se à, se a Comissão não se manifestar no prazo.

Art. 95 — Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido atribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

CAPÍTULO IV DO CONSELHOR DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 96 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros e três suplentes, para mandato de dois anos, indicados pelos líderes dos partidos, até o dia 10 de fevereiro no primeiro e no terceiro ano da legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre.

Art. 97 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

§ 1º - Os líderes submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º - Cada indicação será acompanhada de uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capituladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§ 3º - Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os membros.

§ 4º - Assumirá o suplente, exclusivamente nos casos de impedimento, suspeição e licença dos membros titulares.

Art. 98 - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 99 - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 100 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Seção I Dos Direitos e Deveres

Art. 101 - São deveres do Vereador:

I - Ter domicílio no Município;

II - Comparecer à hora regimental nos dias designados para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - Arcar com os encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado ao Presidente, Mesa Diretora ou Plenário, conforme o caso;

IV - Comparecer às reuniões das comissões, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

V - Desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural, mediante licença da Mesa Diretora;

VI - Comunicar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões ou às reuniões de comissão;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

VII - Apresentar declaração de bens, incluindo os do cônjuge, 60 dias antes das eleições da legislatura seguinte, para registro apropriado;

VIII - Obedecer às disposições regimentais;

IX - Apresentar de próprio punho renúncia ao mandato quando se configurar a hipótese prevista no inciso II, alínea "d" do artigo 107.

Parágrafo Único: As declarações de bens serão arquivadas na Secretaria da Câmara, sendo tratadas com a confidencialidade devida.

Art. 102 - São direitos do Vereador:

I - Oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões;

III - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

IV - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

V - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - Propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da população bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 103 - O comparecimento efetivo do Vereador às Sessões será registrado:

I - Pela Mesa Diretora no Pequeno Expediente e Ordem do Dia por lista de presença;

II - Pelas Comissões através do controle de presença às reuniões.

Art. 104 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência em Plenário;

II - Cassação da palavra

III - Determinação para retirar-se do Plenário;

IV - Suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Seção II Das Garantias e Prerrogativas

Art. 105 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

§1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações;

§2º - A inviolabilidade dos Vereadores subsistirá durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto que sejam incompatíveis com a execução da medida;

Art. 106 – No exercício do mandato, o Vereador terá direito de acesso às repartições públicas municipais e às áreas de circulação municipal onde houver conflito ou ameaça ao interesse público, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único – O Vereador poderá solicitar acesso a informações e documentos junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, observando os procedimentos previstos em lei e garantindo o sigilo e a proteção de informações restritas ou sigilosas, quando aplicável.

Seção III Dos Impedimentos e Incompatibilidades

Art. 107 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a deste artigo;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 108 - O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo original ou pelo subsídio do mandato. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento

Art. 109 – As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno;

Seção IV Das Faltas e das Licenças

Art. 110 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das comissões, salvo motivo justo.

§1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal, doença e nojo ou gala.

§2º - A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal.

§3º - Será descontado do subsídio do vereador o valor correspondente a 10% por falta não justificada à sessão legislativa mensal.

Art. 111 - O Vereador poderá licenciar-se para:

I - Tratar de assuntos particulares, sem receber subsídios, por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

II - Tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias;

III - Licença maternidade até 60 (sessenta) dias com o pagamento dos subsídios;

§1º - A licença dar-se-á mediante comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§2º - A licença efetivar-se-á a partir da leitura da comunicação em Plenário, ressalvada a hipótese de ocorrer durante o recesso parlamentar, quando se dará a partir da publicação, na forma regimental;

§3º - Não se concederá a licença referida no inciso I, deste artigo durante o recesso parlamentar, exceto quando houver prorrogação da sessão legislativa ordinária ou convocação de sessões extraordinárias.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§4º - No caso do inciso II, deste artigo a comunicação de licença será instruída com atestado médico.

§5º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§6º - No caso do inciso I, deste artigo é facultado ao Vereador prorrogar, por período igual e único, o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, observado o disposto no § 2º.

§7º - No caso do inciso II, deste artigo a prorrogação será feita mediante laudo de inspeção de saúde, exarado por junta de 3 (três) médicos indicados pela Câmara Municipal, que ateste a debilidade da saúde do Vereador.

Art. 112 - O Vereador que se licenciar, na forma do inciso I, do artigo anterior, para afastar-se do território nacional deverá fazer comunicação escrita à Mesa Diretora, por intermédio do Presidente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 113 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - Por moléstia devidamente comprovada.

II- Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§2º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º - O Vereador investindo no cargo do Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§4º- O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 114 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente;

Art. 115 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 116 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 117 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 118 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afeta a sua dignidade, está sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento, Anexo.

CAPÍTULO IV DOS SUPLENTE

Art. 119 - A Mesa Diretora convocará o suplente de Vereador, de imediato, no caso de:

I - Ocorrência de vaga;

II - Investidura do titular nas funções definidas no artigo 115, §3º e §4º deste Regimento Interno;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

III - Licença superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

§1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o Suplente imediato.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, na forma da lei.

CAPÍTULO V DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 120 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Art. 121 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Art. 122 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 123 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 124 — As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§1º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será composta de subsídios.

§2º - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão atualizadas na mesma época e na mesma proporção.

Art. 125 - A remuneração dos Vereadores será composta de subsídios.

§1º - A justificativa de falta do Vereador às sessões será deliberada pelo Plenário.

§2º - É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação.

§3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 126 – O Subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 127 - A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice- Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;

Art. 128 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida a ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 129 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma de Lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 130 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, devendo ser redigida em clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 131 - São Modalidades de proposição:

I - Os projetos de leis;

II - Os projetos de decretos legislativos;

III - Os projetos de resoluções;

IV - Os projetos de emendas à Lei Orgânica;

V - Os projetos substitutivos;

VI - As emendas e as subemendas;

VII - Os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - Os relatórios das comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - As indicações;

X – Os requerimentos;

XI - Os recursos;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

XII - As representações.

XIII - As Moções.

Art. 132 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

§ 1º - As proposições mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas por meio eletrônico e físico. No meio físico, em 04 (quatro) vias de igual teor.

§ 2º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio e não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa, não obrigando o voto favorável na discussão.

Art. 133 - Todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 134 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 135 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 136 - A Mesa recusará qualquer proposição que:

I – Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - Delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - Faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV – Faça menção à cláusula de contratos ou de concessões sem a sua transcrição por extenso;

V – Seja redigida de modo que não se saiba, pela sua leitura, qual a providência objetivada;

VI – Seja antirregimental;

VII – Tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no Art. 141 deste Regimento.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte e apreciado pelo Plenário.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 137 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Seção I Dos Projetos de Lei

Art. 138 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 139 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 140 - A iniciativa dos projetos de leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado, devidamente identificado pelo número do título, RG, CPF e endereço.

Art. 141 - Os projetos de lei, qualquer que seja a sua origem e o "quórum" para a sua votação, serão apreciados no prazo de cento e vinte (120) dias contados do protocolo na Secretaria da Câmara, ressalvadas as seguintes exceções:

I - Os projetos de codificação;

II – Os projetos de iniciativa do Executivo em que for solicitada urgência. III – Nas demais exceções expressamente previstas em lei;

§1º - Na hipótese do inciso II deste Art. o projeto será apreciado em sessão extraordinária ou na sessão ordinária mais próxima, a critério do Presidente.

§2º - O prazo previsto neste artigo não corre durante o recesso da Câmara.

§3º - Decorrido o prazo previsto neste artigo sem deliberação, a matéria terá preferência na Ordem do Dia das sessões ordinárias ou extraordinárias subsequentes até final deliberação.

Art. 142 - Rejeitado o projeto de iniciativa do Executivo, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de destituição.

Art. 143 - É de competência exclusiva:

I – Da Mesa da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Leis que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais anulando total ou parcialmente a dotação da Câmara, assim também os que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

II – Do Prefeito Municipal, a proposta orçamentária, os projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários e os que criem, alterem, ou extingam cargos dos serviços municipais e fixem seus vencimentos.

Art. 144 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de pelo menos duas Comissões Permanentes, será tido como rejeitado independentemente de votação.

Seção II Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 145 - As Emendas à Lei Orgânica obedecerão às disposições contidas na Lei Orgânica do Município e às seguintes formalidades:

I - Serão precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II – Serão redigidos em forma de dispositivos numerados, em texto conciso, claro e na forma do texto final da Emenda a ser editado;

III – Serão assinadas pelo seu autor.

Art. 146 - Uma vez lidos no Expediente, serão encaminhados às respectivas Comissões os projetos sujeitos aos seus pareceres.

Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 147 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 148 – Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas. Não serão aceitos substitutivos, emendas, ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

I - Subemenda é a proposição apresentada por vereador ou Comissão que visa alterar parte de uma emenda.

II - Aplica-se à subemenda as mesmas regras pertinentes às emendas.

Art. 149 - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda, estranhos ao seu objeto, terá o direito à reclamação prévia contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação antes da votação, cabendo ao reclamante recurso ao Plenário contra a decisão.

§1º - Idêntico direito de recurso terá o autor do substituto ou emenda rejeitada pelo Presidente, cabendo-lhe a opção de oferecê-las em projetos autônomos sujeitos à tramitação regimental.

§ 2º - Os substitutivos, as emendas e as subemendas serão oferecidas nas seguintes oportunidades:

I – Juntamente com a proposição ou projeto principal;

II – Quando a proposição ou projeto estiver em pauta na Ordem do Dia;

III – Pelas Comissões, quando a elas submetidas;

IV – Em Plenário, no início da primeira discussão, com o apoio de, pelo menos, três (3) Vereadores.

§3º - O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa:

I – Enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Justiça e Redação, reiniciando-se, neste caso, a contagem do prazo concedido para a emissão do respectivo parecer;

II – Através de sua liderança, na oportunidade do inciso IV do parágrafo anterior.

§4º - Os substitutivos, emendas ou subemendas, deverão ser apresentados e publicados com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas do início da sessão para a sua votação.

§5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda, ressalvado ao autor a opção do § 2º deste artigo.

§6º - Para a segunda discussão do projeto não serão admitidas emendas, subemendas ou substitutivos.

Seção IV Dos Projetos de Resolução

Art. 150 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Parágrafo Único — O Parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento.

Art. 151 — Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único — Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 152 — Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 153 - As Indicações apresentadas serão lidas durante o Expediente e submetidas à deliberação do Plenário. Após aprovação, serão encaminhadas à autoridade ou órgão competente.

Parágrafo único – Caso o Presidente entenda que a Indicação apresente vícios formais ou seja incompatível com a competência da Câmara Municipal, poderá determinar sua análise prévia pela Comissão competente, cujo parecer será submetido à discussão e votação em sessão subsequente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 154 — Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a resistência dela;

II - A permissão para falar sentado;

III - A leitura de qualquer matéria para o conhecimento de Plenário;

IV - A observância de disposição regimental;

V - A retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

VI - A requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - A justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - A retificação de ata;

IX - A verificação de quórum;

X - Preenchimento de lugar em Comissão;

XI - O uso da Palavra Livre para assunto de livre escolha.

§2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação.

II - Dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;

III - Destaque de matéria para votação;

IV - Votação a descoberto;

V - Encerramento de discussão;

VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - Renúncia de cargos na Mesa ou Comissão;

II - Licença de Vereador;

III - Audiência da Comissão Permanente;

IV - Juntada de documentos ao processo ou ao seu desentranhamento;

V - Inserção de documentos em ata;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redução interstício regimental por discussão;

VII - Inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - Anexação de proposição com objeto idêntico;

X - Informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI - Constituição de Comissões Especiais;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

XII - Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

Art. 155 - Serão sempre escritos e dirigidos ao Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I – Renúncia de membro da Mesa;

II – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III – Constituição de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito nos termos deste Regimento;

IV – Juntada ou desentranhamento de documentos;

V – Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI – Constituição de Comissão de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 156 - Os requerimentos já formulados e respondidos não obrigam à segunda resposta do Presidente.

Art. 157 - Serão sempre verbais e sujeitos à votação pelo Plenário, independentemente de discussão, os requerimentos que solicitem:

I – Prorrogação da sessão conforme este Regimento;

II – Dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III - Destaque de matéria para votação;

IV – Votação aberta;

V – Adiamento de discussão nos termos do Art. 169 deste Regimento;

VI – Interrupção ou alteração da Ordem do Dia na forma do Art. 113 deste Regimento.

VII – Inclusão de proposição quando feita durante a sessão e mediante justificativa;

VIII – Impugnação ou retificação da ata;

IX – Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

X – Dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

XI – Declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

Art. 158 - Serão sempre escritos e sujeitos à discussão e votação pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:

I – Votos de pesar, louvor ou congratulações;

II – Audiência de Comissão Permanente sobre assuntos em pauta;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

III – Inserção de documento em ata;

IV – Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – Retirada de proposição, já submetida à discussão pelo Plenário;

VI – Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII – Convocação do Prefeito e Secretários Municipais para prestar informações em Plenário;

IX – Regime de urgência nos casos previstos neste Regimento.

§1º - Esses requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação, dispensada a discussão se tratar de urgência solicitada pela Mesa da Câmara, em matéria de sua iniciativa.

§2º - Com a ressalva contida no parágrafo anterior, a discussão do requerimento de urgência se fará na mesma sessão, cabendo ao proponente e demais Vereadores o uso da palavra por cinco (5) minutos cada um.

§3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação do Projeto ou Proposição serão realizadas imediatamente, dispensada a segunda votação se a primeira for unânime.

§4º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo quando formulados inoportunamente, serão indeferidos pelo presidente sem apreciação do seu conteúdo.

§5º - O requerimento que solicitar inserção de documentos não oficiais em ata, somente será aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

Art. 159 - Os requerimentos formulados pelos munícipes ou por membros de outras Edilidades, adequadamente redigidos e relativos a assuntos de interesse e de competência da Câmara, serão lidos no Expediente e à apreciação do Plenário que o encaminhará à Autoridade ou à Comissão competente ou o indeferirá, conforme o caso.

Parágrafo único – O parecer da Comissão que concluirá pela manifestação ou não da Câmara, será votado na Ordem do Dia da sessão subsequente e, se favorável, seguir-se-á, na mesma sessão, a discussão e votação da manifestação solicitada.

Art. 160 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 161 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Parágrafo Único — Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 162 – Moção é qualquer proposição que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimentos submetido à sua apreciação.

Parágrafo único - São as seguintes as espécies de moção:

- I – Moção de louvor;
- II – Moção de aplauso;
- III – Moção de regozijo;
- IV - Moção de congratulações;
- V – Moção de pesar;
- VI – Moção de protesto;
- VII – Moção de repúdio;
- VIII – Moção de apoio;

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 163 - Exceto nos casos dos incisos V, VI, e VII do art. 131 e nos de projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 164 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 165 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião de debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores;

§1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção de matéria no expediente.

§2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias às Comissões de Justiça, Redação e Direitos Humanos, a partir



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião de debates.

Art. 166 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 167 – O presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da casa.

IV — Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Arts. 132, 133, 134.

V — Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI — Quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de Requerimento;

VII — Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 168 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 169 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício.

Art. 170 - Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto:

I - Projetos de autoria do Poder Executivo;

II – Emendas à Lei Orgânica;

III – Proposições já aprovadas em primeira discussão;

IV - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito.

§1º - Caberá a qualquer Vereador solicitar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da Legislatura, o desarquivamento de qualquer Projeto apresentado naquela imediatamente anterior, o qual seguirá a tramitação regimental da fase em que fora arquivado. O Requerimento de desarquivamento deverá conter indicação da natureza da proposição e seu respectivo número.

Art. 171 - As proposições de iniciativa dos Vereadores da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se apresentadas por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 172 – Os requerimentos a que se refere o art. 132 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 173 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 174 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º- No caso do Art. 93, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 175 - As emendas a que se referem o Art. 165, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 176 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos, que poderá proceder na forma do art.93.

Art. 177 - Os pareceres das Comissões Permanentes são obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 178 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através de Secretário da Câmara.

Art. 179 - Os requerimentos a que se referem os §2º e §3º do art. 154, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente da sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do art.154, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentado, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 180 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido; esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação proponente e pelos líderes partidários.

Art. 181 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 182 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privada ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 183 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se trata de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - Os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 184 - A proposição em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto do Título V.

Art. 185 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 186 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não, ou ainda em quadro de avisos na Secretária da Câmara;

§2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - Apresente-se convenientemente trajado;

II - Não porta armas;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V - Atenda às determinações do Presidente.

§3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 187 - As sessões ordinárias serão realizadas toda quarta-feira, das 19:00hs às 21:00hs, podendo este horário ser modificado conforme deliberação do Plenário.

§1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, a conclusão de votação de matéria já discutida.

§2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 188 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no Art. 213, deste Regimento.

§2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art.187 e no que couber.

Art. 189 - As sessões ordinárias serão realizadas toda quarta-feira, das 19:00 às 21:00, podendo este horário ser modificado conforme deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 190 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessões secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 191 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 192 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou o requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 193 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 194 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada, excetuando-se os funcionários que atuam nas sessões.

§1º - A convite da Presidência, ou por gestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais,



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 195 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-ão ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Sessão I Da ata das sessões

Art. 196 - Lavrar-se-á a Ata, com o resumo dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência dos Vereadores às sessões.

Art. 197 - As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, por período legislativo e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

Art. 198 - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para impugná-la, ou retificá-la no todo ou em parte, logo após a leitura da mesma.

§1º - A discussão sobre a impugnação ou retificação da ata não poderá exceder o tempo destinado ao Grande Expediente, que nesta hipótese, ficará prejudicado.

§2º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§3º - Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, assim que se comprovar a existência de número regimental para deliberação.

§4º - Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 199 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida em resumo e submetida à aprovação, presente qualquer número de Vereadores.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 200 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o pequeno expediente e a ordem do dia.

Art. 201 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único — Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarado em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 202 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata anterior e à leitura de documentos de quaisquer origens.

§1º - Nas sessões que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos,

§2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 203 - A ata da sessão anterior será lida na sessão seguinte. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante a aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 204 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao

- I - Expedientes oriundos do Prefeito;
- II - Expedientes oriundos de diversos;
- III - Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 205 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obeder-se-á seguinte ordem:

- I - Projetos de leis;
- II - Projetos de decretos legislativos;
- III - Projetos de resoluções;
- IV - Requerimentos;
- V - Indicações;
- VI - Pareceres de Comissões;
- VII - Recursos;
- VIII - Outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 206 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 3 (três) minutos sobre a matéria apresentada, para a qual o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§3º - No grande expediente, os Vereadores inscritos, também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 3 (três) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra poderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em última lugar.

Art. 207 - Finda a hora do expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia, que terá duração máxima de 1 (uma) hora.

§1º - Para a ordem do dia, far-se-á à verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 208 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 209 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - Matérias em regime de urgência especial;

II - Matérias em regime de urgência simples;

III - Vetos;

IV - Matérias em redação final;

V - Matérias em discussão única;

VI - Matéria em segunda discussão;

VII - Matérias em primeira discussão;

VIII - Recursos;

IX - Demais proposição;

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 210 - O presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§1º - O tempo de uso da palavra é de 5 (cinco) minutos, podendo ser prorrogado a critério do Presidente.

§2º - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Art. 211 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para a explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Segundo Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 212 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 213 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos constitucionalmente estabelecidos para intervenção federal ou estadual no Município e naqueles de decretação de Estado de Sítio e Estado de Defesa, ou para deliberação de matéria expressamente pertinente, a requerimento ou do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou, ainda, por solicitação do Prefeito.

Parágrafo Único — Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 214 - Nas Sessões Extraordinárias, não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara, em se tratando de questão de alta relevância ou carente de solução imediata e não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, logo após a aprovação da ata da Sessão anterior.

§1º - As Sessões Extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos integrantes da Câmara, e, para votação, será exigido o quórum fixado para a matéria em discussão.

§2º - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, o que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 215 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 216 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art.131;

II - Os requerimentos a que se refere o art.132;

§2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo;

Art. 217 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 218 - Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matérias:

I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - As que se encontrem em regime de urgência simples;

III - Os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - O veto;

V - Os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VI - Os requerimentos sujeitos a debates.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 219 - Terão 2 (duas) discussões todas às matérias não incluídas no art. 218.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 220 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 221 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 222 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as subemendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 223 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 224 - Sempre que os trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica o projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 225 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias para cada um deles.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 226 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falados pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 227 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - Falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência;

Art. 228 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - Deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 229 - O Vereado somente usará da palavra:

I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando lhe achar regularmente inscrito;

II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - Para apartear, na forma regimental;

IV - Para explicação pessoal;

V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

VI – Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 230 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - Para atender pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 231 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - Ao autor da proposição em debate;

II - Ao relator do parecer em apreciação;

III - Ao autor da emenda;

IV - Alternadamente, a que seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 232 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á o seguinte.

I - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - O apartamento permanecerá de pé quando aparteia e quando ouve a resposta do apartado;

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 233 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 234 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 235 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 236 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, e far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, sobre em que sentido vota, respondendo "sim" ou "não", salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

I - Quando o sistema eletrônico de votos não estiver em condições de funcionamento, a votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores.

II - O painel eletrônico instalado no Plenário, identificará o nome e o voto de cada Vereador e, imediatamente ao processamento dos votos, o sistema emitirá em tela, o resultado da votação.

Art. 237 - O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 238 - Nas matérias abaixo elencadas, o processo de votação será o indicado no art. 24, § 4º e art. 265, respectivamente:

I - Eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;

II - Julgamento das contas da Prefeitura;

III - Julgamento das contas da Prefeitura e da Câmara;

IV - Perda de mandato de Vereador;

V - Requerimento de urgência especial;

VI - Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 24, 4º.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 239 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 240 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria;

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município e da Câmara, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 241 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e da Câmara e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 242 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 243 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição de projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 244 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 245 - Enquanto o Presidente não tiver proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 246 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repartir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 247 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 248 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador;

§1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade linguística;

§2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 249 - Aprovada pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 250 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, deste que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria de Administração da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 251 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 252 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 253 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

Art. 254 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Art. 255 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas nos 20 (vinte) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta nos casos que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 141.

Art. 256 - A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 257 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifesta-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 258 - Se forem aprovadas as emendas, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocada a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 259 - Aplicam-se as normas desta Sessão à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Art. 260 - Código é a reunião de disposição legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 261 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão da Justiça, Redação e Direitos Humanos, poderá ser solicitada assessoria de órgão da assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação de matéria.

§3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º - Exagerado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 86 e 87, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 262 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no art. 219.

§1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo a Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 263 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo bem como o do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§1º - A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas terá 20 (vinte) dias, a contar da leitura, em Plenário, do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§2º - Após lido em Plenário o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, este será encaminhado ao gestor responsável pelas contas, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa.

§3º - Até 10 (dez) dias do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§4º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar qualquer documento existente na Prefeitura.

§5º - Durante o processo de julgamento de contas, deverá a Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA garantir o direito à ampla defesa e o contraditório, ao gestor responsável pelas contas.

Art. 264 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 265 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio ao parecer do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único — A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 266 - Nas sessões em que se deva discutir as contas do Município o expediente se reduzirá a 30(trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

Art. 267 - Na apreciação das contas da Mesa da Câmara, o processo se dará através do projeto de resolução, observados os requisitos desta Sessão.

Seção II Do Processo de Perda do Mandato



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 268 – A Câmara Municipal processará o Vereador pela prática de infrações político-administrativas, definidas na legislação aplicável. O processo obedecerá às normas procedimentais estabelecidas na legislação, garantindo-se ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - Ao acusado será assegurado o direito à plena defesa em todas as fases do processo.

Art. 269 - O julgamento será realizado em sessão ordinária ou sessões extraordinárias, especialmente convocadas para esse fim. A sessão de julgamento incluirá a leitura do processo, a apresentação das defesas e acusações, e a deliberação por votação.

Art. 270 - Se a deliberação for pela culpabilidade do acusado, será expedido um decreto legislativo estabelecendo a perda do mandato, e a decisão será comunicada imediatamente à Justiça Eleitoral para as devidas providências.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 271 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 272 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 273 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 274 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos de sua convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na exposição.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 275 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 276 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 277 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda de mandato do infrator.

Seção IV Do processo Destituidório

Art. 278 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo, de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteada relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3(três) para cada lado.

§4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assuntada.

§6º - Finda da inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votação dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 279 - As interpretações do Regimento, feitas em Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sobre assunto controverso constituirão precedentes regimentais a serem anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 280 - Os casos previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 281 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 282 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos, para parecer.

§2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgada.

Art. 283 - Os precedentes a que se referem os arts. 281, 283 e 284, §2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E SE SUA REFORMA

Art. 284 - A Secretária de Administração da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 285 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 286 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante a proposta:

I - De 1/3 (um terço) dos membros deste legislativo;

II - Da Mesa da Câmara;

III - De uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 287 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria de administração e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 288 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 289 - A Secretaria da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 290 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara

I - De ata das sessões;

II - Das atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - De registro de leis;

IV - De registro de decreto legislativo;

V - De registro de resoluções;

VI - De atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - De termos de posse de servidores;

VIII - De termos de contratos;

IX - De precedentes regimentais.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encaminhados pelo Secretário da Mesa.

Art. 291 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial, A4, Reciclado e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 292 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 293 - A modificação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 294 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específicas poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiamento.

Art. 295 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 296 - No período de 1º de abril a 31 de maio de cada exercício, na Secretária da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, sendo estas contas encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 15 de junho.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 297 – Os visitantes oficiais às sessões da Câmara serão recebidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente, a qual os convidará para tomar o assento especialmente instalado no Plenário.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes poderão discursar, uma vez convidados pela Presidência.

Art. 298 – Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos regimentais se excluirá o dia do começo e se incluirá o dia final.

Art. 299 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 300 - Ficam revogadas a Resoluções nº 001; e nº 002 de 6 de dezembro 2017.

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra

XX de XXXXXXXXXXXX de XXXX



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

ANEXO I CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I** - Promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II** - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV** - Comparecer às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias em traje adequado à ocasião, conforme definido pelo Regimento Interno da Câmara;
- V** - Respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI** - Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

VII - Zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - Propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - Tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI - Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - Comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

Art. 4º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º - O Vereador apresentará à Mesa ou, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - Durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º - Caberá à Comissão Executiva diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - No diário oficial do Município;

II - Em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet;

III - Em locais de fácil acesso à população, como murais da Câmara, postos de saúde e escolas.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - São penalidades disciplinares:

- I - Censura pública;
- II - Suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - Suspensão temporária do mandato;
- IV - Perda do mandato.

Art. 7º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

- I - Deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;
- II - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;
- III - O uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV - Praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- V - Desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;
- VI - A incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;
- VII - A reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art. 8º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, quando não couber penalidade mais grave:

- I - Reincidir em qualquer uma das infrações previstas nos incisos I a IV, do art. 7º;
- II - Deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 3º deste Código;
- III - Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 9º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

- I** - Reincidir em infração prevista no artigo anterior;
- II** - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;
- III** - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV** - Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- V** - Praticar ofensa física ou moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- VI** - Faltar, sem justificativa, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro de uma mesma sessão legislativa;
- VII** - A ausência habitual em reuniões de Comissão;
- VIII** - Descumprir os prazos regimentais.

Art. 10 - São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I** - O abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II** - A percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;
- III** - A infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;
- IV** - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V** - Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- VI** - A atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- VII** - A criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- VIII** - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

IX - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

X - Prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;

XI - Deixar de comunicar qualquer ato ilícito capaz de gerar lesão ou dano no âmbito da Administração Pública Municipal, de que tenha tomado conhecimento;

XII - Utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

XIII - O exercício indevido de competências administrativas atribuídas;

XIV - A prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

XV - Portar arma no recinto do plenário.

Art. 11 - As condutas puníveis nos artigos 9º e 10 só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 12 - A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 13 - A censura pública será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código. Parágrafo único. O ato a que se refere o caput será publicado em jornal diário de grande circulação no Município e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 14 - A suspensão de prerrogativas regimentais será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa.

Art. 15 - São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - Usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - Ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

III - Candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Corregedor, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único - A penalidade pode consistir na suspensão de uma a todas as prerrogativas referidas neste artigo, sempre por tempo determinado, não inferior a trinta dias e nem superior a seis meses.

Art. 16 - A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá cento e oitenta dias, e a perda de mandato serão decididas pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos deste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 17 - Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução e providenciará a averbação em livro próprio.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 18 - As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§1º - Qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§2º - É vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.

§3º - A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite à Corregedoria que promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade.

§4º - Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 19 - A representação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato representado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de dez.

Art. 20 - A Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da representação, ordenará, conforme o caso:

I - Havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato representado, remeterá o processo ao Corregedor da Câmara para instauração de sindicância, a ser concluída e devolvida à Mesa no prazo de trinta dias úteis;

II - Verificando tratar-se de fato classificado na representação como infração ético-disciplinar, punível com censura pública, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária ou perda do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, manifestar-se-á, previamente, o Corregedor da Câmara, salvo quando este for o próprio representante, quanto ao recebimento da representação pelas instâncias competentes, dentro do prazo comum previsto no caput.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 21 - A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidido pelo Corregedor da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador.

Parágrafo único - A sindicância não é indispensável ao recebimento da representação, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art. 22 - A sindicância poderá ser instaurada *ex-officio* pelo Corregedor da Câmara ou a requerimento da Mesa da Câmara ou de Partido Político com representação na Casa.

Art. 23 - Encerrada a investigação, o Corregedor da Câmara apresentará relatório de suas conclusões sobre os fatos, devendo recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, ou medidas compensatórias, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor formalizará representação contra o Vereador suspeito, requerendo a instauração do procedimento disciplinar competente.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I Censura e Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 24 - O procedimento previsto nesta Seção destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão de prerrogativas regimentais.

Art. 25 - O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião do Conselho, na qual serão sorteados os três membros, dentre os desimpedidos, para compor a Junta de Instrução, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

§1º - Considera-se impedido o Vereador:

I - Representante ou representado;

II - Ofendido;

III - Cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do representante, do representado ou do ofendido.

§2º - Pode ser arguida a suspeição do Vereador:

I - Que, comprovadamente, possua relações comerciais com alguma das partes, seus cônjuges e/ou parentes;

II - Interessado na decisão em favor de uma das partes.

§3º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elegerá, dentre os membros da Junta de Instrução, o relator do processo.

Art. 26 - Composta a Junta de Instrução, esta dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o representado, com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de dez.

Art. 27 - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Junta emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da representação, no prazo de cinco dias úteis.

§1º - A não apresentação da defesa prévia pelo representado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da representação e o seguimento do processo.

§2º - Será arquivada a representação quando se verificar:

I - Que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

II - A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - A falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

§3º - O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação do Conselho.

Art. 28 - Recebida a representação, a Junta designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do representado, de seu defensor constituído, do Corregedor da Câmara e, se for o caso, do representante.

Parágrafo único - A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.

Art. 29 - Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do representante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o representado.

§1º - O processo seguirá sem a presença do representado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§2º - As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Junta indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§3º - Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§4º - Será franqueado ao representado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§5º - Após o interrogatório do representado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 30 - Concluída a instrução, será apresentada manifestação da Corregedoria da Câmara e oferecidas alegações finais escritas pelo representado, nesta ordem, no prazo sucessivo de cinco dias úteis.

Art. 31 - Findo o prazo do artigo anterior, a Junta de Instrução emitirá parecer final, no prazo de dez dias úteis, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da representação, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião para sua apreciação.

§1º - É facultado aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§2º - O parecer conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

§3º - Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão das prerrogativas regimentais, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§4º - A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 32 - A Junta de Instrução averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na representação, a ensejar a suspensão temporária ou perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente do Conselho, que, imediatamente, remeterá o processo à Mesa da Câmara para que se pronuncie sobre a questão, nos termos do artigo 20.

Parágrafo único - Os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 33 - O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias úteis contados da notificação do representado.

Parágrafo único - O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário, por igual período, uma única vez.

Seção II

Suspensão Temporária ou Perda do Mandato

Art. 34 - A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - A autuação e publicação da representação;

II - Eleição do Relator e do Vice-Relator;

III - Notificação do Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa prévia e indicação de provas, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará novo Relator na Reunião subsequente.

Art. 35 - O Vereador representado pode constituir advogado para atuar na defesa, em qualquer fase do processo, inclusive, no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 36 - Apresentada a defesa prévia, o Relator da matéria solicitará reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em no máximo três dias úteis, para decisão sobre o arquivamento ou prosseguimento do feito, definição das



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

diligências necessárias para a instrução, e designação de data para reunião de instrução.

Art. 37 - Se, dos elementos colhidos na instrução, decorrer a necessidade de novas diligências ou acareação de testemunhas, o Relator adotará as providências que se façam necessárias, inclusive, designando nova data para continuação dos trabalhos.

Art. 38 - Concluída a instrução, o Corregedor poderá se manifestar no prazo de dez dias úteis, abrindo-se, em seguida, igual prazo para apresentação de alegações finais pelo representado.

Art. 39 - Encerrado o prazo para alegações finais, o relator terá o prazo de dez dias úteis para apresentação de Parecer concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento.

Parágrafo único - No caso de procedência, o Parecer deve conter minuta de projeto de resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato.

Art. 40 - É facultado a cada um dos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por uma única vez, vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, sucessivamente.

Art. 41 - O parecer do Relator será submetido à apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros, em votação nominal.

Parágrafo único - O parecer conterà a qualificação do agora representado a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 42 - No caso de suspensão temporária ou de perda do mandato, recebido o parecer com a minuta do projeto de resolução, a Mesa fará a leitura e designará sessão exclusiva, incluindo na Ordem do Dia, em, no máximo, três Sessões Ordinárias.

§1º - Não se admitirá proposição de emenda ao projeto de resolução, exceto a de iniciativa da própria Mesa, para corrigir erros materiais.

§2º - O projeto de resolução oriundo de procedimento disciplinar terá trâmite exclusivo, sendo, após o protocolo, encaminhado diretamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 43 - As penalidades de suspensão temporária do mandato e perda do mandato serão decididas em votação nominal, dependendo de aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único - Na sessão de julgamento de processo de perda de mandato, será dada oportunidade ao representado para se pronunciar, pelo tempo de vinte minutos, logo após o encaminhamento da matéria.



BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

Art. 44 - O Corregedor da Câmara Municipal participará das reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz.

Art. 45 - A duração do processo de suspensão temporária do mandato e a do processo de perda do mandato não excederá noventa dias úteis, contados da notificação do representado.

Parágrafo único - O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário por igual período, uma única vez.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§1º - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§2º - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§3º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§4º - A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 47 - Da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que contrariar norma constitucional, da Lei Orgânica, do Regimento Interno ou deste Código, cabe recurso para a Comissão de Constituição e Justiça.

§1º - O recurso pode ser interposto pelo representado ou denunciado ou pelo Corregedor, no prazo de cinco dias úteis.

§2º - O recurso deve ser decidido pela Comissão de Constituição e Justiça no prazo de cinco dias úteis.

§3º - O recurso deve indicar expressamente o dispositivo legal contrariado, e não pode envolver reapreciação da matéria fática.

Art. 48 - Os processos serão reunidos:

I - Se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - Se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000105

Estado da Bahia - terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Ano 6

BJSERRA - REGIMENTO INTERNO

III - Se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 49. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor a partir de 01 de março de 2025.